



Número: **0803731-50.2020.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)		MEIRY TOZZO FOLETTO (ADVOGADO) LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)	
ALBERTO MARIANO GUSMÃO TOLENTINO (REQUERIDO)		MEIRY TOZZO FOLETTO (ADVOGADO) LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)	
HOSPITAL UNIMED OESTE DO PARÁ (REQUERIDO)		MEIRY TOZZO FOLETTO (ADVOGADO) LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)	
BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL (REQUERIDO)		CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)	
MÁRCIO ALVES SANTOS (REQUERIDO)			
SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (REQUERIDO)		CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)	
KALEBE DE SOUZA SILVA (REQUERIDO)		CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18186734	07/07/2020 21:51	Decisão	Decisão

Processo: 0803731-50.2020.814.0051

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Rés: Unimed Oeste do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico; Hospital Unimed Oeste do Pará; Beneficência Camiliana do Sul – Plano de Saúde São Camilo – PLANO PAS

Advogados: Meiry Tozzo Folleto – OAB/PA 21.066, Laudelino Horácio da Silva – OAB/PA 17.600, Cynthia Fernanda Oliveira Soares – OAB/PA 8.963

Decisão

Vistos, etc

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação civil pública em desfavor de Unimed Oeste do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico; Hospital Unimed Oeste do Pará; Beneficência Camiliana do Sul – Plano de Saúde São Camilo – PLANO PAS.

Alega o autor que diante da crise sanitária gerada pelo Corona Vírus e o aumento do contágio na Cidade de Santarém e região, necessário se faz a concessão de tutela de urgência para que seja ofertada de forma imediata leitos de UTIs, construção de hospitais de campanha e suspensão das cirurgias eletivas pelos requeridos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

Juntou documentos.

Por entender necessário determinei a manifestação das partes no prazo de 72 horas.

As partes requeridas se manifestaram nos autos. A Unimed e o Hospital Unimed afirmam ser desnecessária a construção de hospital de campanha pelo fato de ofertar leitos suficientes para o atendimento de seus usuários. Dizem ainda que as internações vêm diminuindo e que dispõem de 12 leitos comuns e 03 para estabilização de pacientes graves, sendo todos estes destinados às internações de pessoas acometidas de Corona Vírus. Quanto à suspensão das cirurgias eletivas informam que não se faz necessário, uma vez que há leitos suficientes para atendimentos de todos os pacientes que necessitarem de internação junto ao hospital Unimed. Quanto à UTI afirmam que estão construindo sua sede própria e lá serão instaladas as UTIS. Dizem que o prédio que ocupam é alugado e não há espaços para instalação de UTIS, além do gasto com montagem e desmontagem de equipamentos utilizados nas mesmas. Requerem o indeferimento da tutela de urgência requerida.

A Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital de Maternidade Sagrada Família E Beneficência Camiliana do Sul – Plano de Saúde São Camilo manifestaram-se informando que tem como usuários do plano 4.865 pessoas. Dizem que por ser hospital de pequeno porte não há exigência de ter uma UTI. Batem pela inviabilidade de um hospital de campanha. Alegam que Santarém tem um hospital de campanha e existem vagas ociosas no mesmo. Afirmam que possui 9 leitos para tratamento do COVID 19, que estão à disposição dos usuários do plano. Requerem o indeferimento da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o

legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. ” (Em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Op. cit., páginas 381/382).

O objetivo da presente ação é a abertura de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) pelos requeridos, construção de hospitais de campanhas e suspensão de cirurgias eletivas.

O Ministério Público, quando do ajuizamento da ação, ressaltou a relevância do direito à saúde e informou que os requeridos não possuem leitos de UTIs, utilizando-se daqueles oferecido pelo Serviço Público de saúde.

O pedido de deferimento de tutela de urgência pelo Ministério Público se fundamenta nos arts. 300 e 303 e seguintes do Código de Processo Civil, que demandam a presença dos requisitos da probabilidade do direito e no perigo da demora.

Da análise da petição inicial e dos documentos a ela juntados, constato a presença dos requisitos supramencionados. O perigo na demora resta claro quando se trata de necessidade de efetivação de direito à saúde, principalmente em meio a pandemia que já vitimou mais de 66 mil pessoas no Brasil. Muito embora o Poder Público em Santarém tenha permitido o retorno de parte de atividades comerciais e de serviços, observa-se que a região ainda permanece na zona vermelha na classificação da SESP, havendo grande riscos de contaminação, ou seja, a região se encontra em alerta máximo.

A probabilidade do direito também se encontra devidamente provada, tendo em vista a não existência de leitos de UTIs oferecidos pelos requeridos a seus usuários. Ressalte-se que os requeridos Beneficência Camiliana do Sul – Plano de Saúde São Camilo – PLANO PAS atendem além de seus conveniados, outros planos de saúde. Devem os requeridos oferecer leitos de UTI

devidamente equipados a seus usuários, não podendo se valer daqueles oferecidos pelo serviço público, que como se já sabe, está sobrecarregado. Quanto ao hospital de campanha, tenho que não se faz necessário. O hospital de campanha público não está com todos os leitos ocupados, havendo vários ociosos. O momento é de atendimento à pandemia do Corona Vírus com a finalidade de salvar o máximo possível de vidas, priorizando o atendimento aos pacientes acometidos pelo mesmo. As cirurgias eletivas poderão aguardar por um período sem que isso afete os pacientes que as aguardam, permitindo que se direcione toda a atenção para as cirurgias emergenciais e combate à pandemia.

Ambos os hospitais tem condições de instalar UTIs, pois já tem leitos destinados aos pacientes do Corona Vírus, podendo separar alguns deles e equipá-los com os equipamentos necessários. Se isso não bastasse, nada impede que a instalação das UTIs seja feita em outro local. Os gastos necessários devem ser suportados pelos requeridos. Não se pode ter um hospital que atenda plano particular de saúde e situações emergenciais que demandam utilização de UTIs sem oferecer uma a seus usuários. A alegação de que assumem os gastos com as internações em UTIs em hospitais públicos não retira a obrigação dos mesmos em oferecer os serviços de UTIs a seus usuários. Os equipamentos a serem utilizados nas UTIs por parte da UNIMED poderão ser desmontados e montados em seu novo hospital que informa estar sendo construindo. O número de usuários é grande e a UNIMED não pode deixar de oferecer serviços de UTIs aos mesmos. Da mesma forma os outros requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar, liminarmente, que Unimed Oeste do Pará – Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Unimed Oeste do Pará providenciem a instalação de 10 (dez) leitos de UTIs, bem como que procedam a todo o necessário para o regular funcionamento dos leitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo estar em pleno funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como proceda a suspensão das cirurgias eletivas pelo prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Determino que os requeridos Beneficência Camiliana do Sul – Plano de Saúde São Camilo – PLANO PAS providenciem a instalação de 06 (seis) leitos de UTIs, bem como que procedam a todo o necessário para o regular funcionamento dos mesmos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo estar em pleno funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como proceda a suspensão das cirurgias eletivas pelo período de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) Indefiro as tutelas requeridas de construção de hospitais de campanhas pelos requeridos.

Intimem-se as partes da presente decisão e proceda a citação das requeridas para que contestem o feito no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Deixo de designar audiência de conciliação, por entender que a mesma é inviável no presente caso.

Cumpra-se.

Santarém, 7 de julho de 2.020

Valdeir Salviano da Costa
Juiz de Direito